



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
CHEFIA DE GABINETE

Ofício nº 064/2023/GAPRE/PMC

Cuitegi/PB, 29 de novembro de 2023

**Exmo. Sr.
Vivaldo Luis de França
Presidente da Câmara Municipal
Cuitegi - PB**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, uso este expediente para encaminhar o PROJETO DE LEI 016/2023, que *DISPÕE ALTERAÇÃO NO ART. 13 DA LEI N° 616/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, cujo teor destina-se à apreciação dessa Casa Legislativa.

Sendo o que temos para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhe votos de estima e elevada consideração.



Geraldo Alves Serafim
Prefeito Constitucional

RECEBIDO EM 05/12/2023
AS 10h34
Elaine Almeida Santos.

PROJETO DE LEI 016/2023

DISPÕE ALTERAÇÃO NO ART.
13 DA LEI Nº 616/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 30 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, submete a Egrégia Câmara Municipal para apreciação e aprovação, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - O artigo 13, da Lei Ordinária passe a ter o seguinte texto:

“Art. 13 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
CHEFIA DE GABINETE**

multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§4º Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos, excetuando-se os benefícios sociais.

§5º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – Do dia do óbito, se requerida até 30 dias depois deste;

II – Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – Da data da ocorrência do desaparecimento servidor por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§6º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§7º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 8º No que couber deverá ser aplicada as regras do RGPS.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Cuitegi/PB, 29 de novembro de 2023.

GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
CHEFIA DE GABINETE

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO 016/2023

O presente projeto busca encaminhar ao legislativo proposta de alteração as normas previdenciárias propostas pela auditoria do TCE/PB, quando da análise do acompanhamento de gestão do Município de Cuitegi/PB.

Para tanto, segue em anexo o referido alerta emitido pelo órgão de controle.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevado e distinta consideração.



GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito Constitucional



Diretoria De Auditoria e Fiscalização - DIAFI
Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP
Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP1

| | |
|-----------------------|--|
| Processo nº | 00984/22 |
| Subcategoria | Acompanhamento |
| Jurisdicionado | Instituto de Prev. do Município de Cuitegi |
| Responsável | Rosângela Maria Barbosa de Melo |
| Assunto | Processo de Acompanhamento de Gestão - Exercício 2022. |
| Exercício | 2022 |
| Relator | Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo |

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Trata-se da análise da legislação que versa acerca das normas relacionadas aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS editada no âmbito do ente federativo após a promulgação da Emenda Constitucional – EC nº 103/19.

O Município de Cuitegi editou a seguinte legislação relativa ao plano de benefícios previdenciários dos seus servidores:

| Tipo | Número | Dt_Publicação | Vigência |
|-----------------------|---------------|----------------------|------------------------|
| Emenda à Lei Orgânica | 01 | 28/06/2022 | A partir de 28/06/2022 |
| Lei Complementar | 615 | 30/06/2022 | A partir de 30/06/2022 |
| Lei Ordinária | 616 | 28/06/2022 | A partir de 29/06/2022 |

Verificações iniciais acerca da legislação:

| Questões | S/N |
|---|------------|
| Houve referendo às revogações do art. 35 da EC 103/19? | S |
| A legislação editada contém problemas que impedem a atualização do sistema do TCE com as regras de benefícios nela previstas? | S |

A partir da análise da legislação, verificaram-se as seguintes inconsistências:



a) a Emenda à Lei Orgânica dispõe sobre as regras permanentes de aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária e especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, mas não estabeleceu as respectivas formas de cálculo do benefício. Tal lacuna não foi suprida pela legislação do ente, já que a Lei nº 616/2022, além de não dispor sobre isso, revogou a lei local anterior;

b) diante da impossibilidade de se calcular a aposentadoria por incapacidade permanente, também não é possível apurar a pensão por morte de servidor falecido em atividade;

c) o art. 11 da LC nº 615/2022 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 71-C da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal:

Art. 3º Até que lei Federal discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

d) os arts. 8º, 9º e 10 da LC nº 615/2022 preveem regras de transição, sem que as idades mínimas fossem previstas pela Emenda à Lei Orgânica para tais casos;

e) o art. 13, § 3º, da Lei nº 616/2022 admite duas interpretações. Primeiro, que a cota familiar de 75% incidirá apenas sobre o valor excedente ao teto do RGPS. Segundo, que se aplica a cota familiar de 75% sobre toda a base de cálculo, quando esta ultrapassar o teto do RGPS; e 100%, quando não.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II - uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento).

f) o art. 8º, § 6º, II, da LC nº 615/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que exceder a vinte anos de contribuição. Essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser;



g) nas regras de transição previstas nos arts. 9º e 10 da LC nº 615/2022, houve a menção ao art. 26 da EC nº 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos.

Ante o exposto, sugere-se a emissão de alerta:

1) Ao chefe do Poder Executivo em relação às inconsistências na legislação previdenciária municipal, em face da Emenda Constitucional 103/2019, apontadas no presente relatório, quais sejam:

a) a Emenda à Lei Orgânica dispõe sobre as regras permanentes de aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária e especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, mas não estabeleceu as respectivas formas de cálculo do benefício. Tal lacuna não foi suprida pela legislação do ente, já que a Lei nº 616/2022, além de não dispor sobre isso, revogou a lei local anterior;

b) diante da impossibilidade de se calcular a aposentadoria por incapacidade permanente, também não é possível apurar a pensão por morte de servidor falecido em atividade;

c) o art. 11 da LC nº 615/2022 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 71-C da Lei Orgânica, com redação dada pela Emenda, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal;

d) os arts. 8º, 9º e 10 da LC nº 615/2022 preveem regras de transição, sem que as idades mínimas fossem previstas pela Emenda à Lei Orgânica para tais casos;

e) o art. 13, § 3º, da Lei nº 616/2022 admite duas interpretações. Primeiro, que a cota familiar de 75% incidirá apenas sobre o valor excedente ao teto do RGPS. Segundo, que se aplica a cota familiar de 75% sobre toda a base de cálculo, quando esta ultrapassar o teto do RGPS; e 100%, quando não.

f) o art. 8º, § 6º, II, da LC nº 615/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que exceder a vinte anos de contribuição. Essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser;

g) nas regras de transição previstas nos arts. 9º e 10 da LC nº 615/2022, houve a menção ao art. 26 da EC nº 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos.

R. Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

@tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2) Ao Gestor do RPPS para que acompanhe perante o Executivo as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária.

É o relatório.

Assinado em 28 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

José Antônio de Lima Martins
Mat. 3708420
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 28 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sara Maria Rufino de Sousa
Mat. 3705790
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 28 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
Mat. 3703185
CHEFE DE DEPARTAMENTO



Diretoria De Auditoria e Fiscalização - DIAFI
Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP
Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP2

| | |
|-----------------------|--|
| Processo nº | 741/23 |
| Subcategoria | Acompanhamento |
| Jurisdicionado | Instituto de Prev. do Município de Cuitegi |
| Responsável | Rosângela Maria Barbosa de Melo |
| Assunto | Processo de Acompanhamento de Gestão - Exercício 2023. |
| Exercício | 2023 |
| Relator | Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo |

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

Trata o presente Relatório de informar a manutenção das irregularidades remanescentes no Relatório constante às fls. 296/300, do Processo TC Nº 00984/22, resultantes no(s) Alerta(s) 00035/23 (para a Prefeitura) e 1414/22 (para o Ente Previdenciário), quais sejam:

- a) a emenda à Lei Orgânica dispõe sobre as regras permanentes de aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária e especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, mas não estabeleceu as respectivas formas de cálculo do benefício. Tal lacuna não foi suprida pela legislação do ente, já que a Lei Municipal nº 616/2022, além de não dispor sobre isso, revogou a norma local anterior;
- b) diante da impossibilidade de se calcular a aposentadoria por incapacidade permanente, também não é possível apurar a pensão por morte de servidor falecido em atividade;
- c) o art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 615/2022 previu regra permanente de aposentadoria para servidores com deficiência, em conflito com o art. 71-C da Lei Orgânica, com redação dada pela emenda, cuja redação autoriza a alteração ao advento de lei federal, e não municipal;
- d) os arts. 8º, 9º e 10 da Lei Complementar Municipal nº 615/2022 prevêem regras de transição, sem que as idades mínimas fossem previstas pela emenda à Lei Orgânica para tais casos;
- e) o art. 13, § 3º, da Lei Municipal nº 616/2022 admite duas interpretações. Primeiro, que a cota familiar de 75% incidirá apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Segundo, que se aplica a cota familiar de 75% sobre toda a base de cálculo, quando esta ultrapassar o teto do RGPS, e 100%, quando não;



f) o art. 8º, § 6º, II, da Lei Complementar Municipal nº 615/2022 previu aos servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01 de janeiro de 2004 que o seu benefício, nessa regra de transição, equivalerá à média correspondente a 60% do período contributivo, acrescido de 2% a cada ano que exceder a vinte anos de contribuição. Assim, essa forma de cálculo viola os princípios da contributividade e referibilidade da Previdência Social, pois quanto mais tempo o servidor contribuir menor a sua média tenderá a ser; e
g) nas regras de transição previstas nos arts. 9º e 10 da Lei Complementar Municipal nº 615/2022, houve a menção ao art. 26 da EC n.º 103/2019, referente à forma de cálculo do benefício, porém esses dispositivos não determinaram qual dos parágrafos da norma constitucional devem ser aplicados, o que inviabiliza a fixação dos proventos.

Considerando o não encaminhamento de nova legislação previdenciária ao banco de legislações desta Corte de Contas, até a data de confecção desse relatório, corrigindo as inconsistências apontadas, mesmo após a edição do(s) alerta(s) mencionado(s), sugere-se a emissão de **novos alertas** com o mesmo teor dos já emitidos e para gestores atuais dos mesmos Entes, visando a correção das inconsistências verificadas na legislação previdenciária municipal, em relação à Emenda Constitucional 103/2019.

É o relatório.

Assinado em 18 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Gustavo Silva Coelho
Mat. 3707148
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 18 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Fabiana Lusia Costa Ramalho de Miranda
Mat. 3703185
CHEFE DE DEPARTAMENTO